



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(DO SR. NEREU CRISPIM)

Reconhece o Samba, bem como as respectivas expressões artísticas como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades tradicionais e sobre sua proteção. Regulamenta fomento financeiro de parcerização e transferência de recursos econômicos à Fundos para preservação da cultura do Samba por meio de atividades desenvolvidas por entidades culturais do Samba para crianças e jovens na forma que especifica. Regulamenta disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e estabelece critérios de ampliação na execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O samba bem como as respectivas expressões artísticas são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.

Art. 2º São consideradas formas de expressão artística do Samba, aquelas cultivadas com referência na dança, no costume de dançar e no gênero musical de produção brasileira, a partir das diversas influências e matrizes de época, da diversidade de letras e de estilos de dançar, de elementos de ritmo e até de instrumentos que acompanham a melodia, com identidade de cadência característica, presente em todas as regiões brasileiras, como modos de socialização e referenciais de pertencimento reconhecidas como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 3º São, também, consideradas formas de expressão artística do Samba, por seus diversos tipos, Samba de roda, Samba-enredo, Samba-canção, Samba-exaltação, Samba



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





de gafieira, como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 4º São, ainda, consideradas formas de expressão artística do Samba, a marcação típica do ritmo com uso predominante da percussão por suas diversas formas e características reveladas pelo uso de palmas, atabaques, qualquer tambor, com ou sem combinação de instrumentos de batucada, do cavaquinho, pandeiro, tamborim, reco-reco, violão, atabaque, cuíca, agogô, flauta transversa e voz, como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 5º Nos termos desta lei, são consideradas entidades culturais do Samba de relevante interesse coletivo público, artístico e cultural como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro as organizações, as Agremiações, as Escolas, os Blocos, as Ligas, as Redes, as Rodas e os Clubes, de qualquer espécie ou denominação, sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, ligadas direta e especificamente às ações de resgate, de valorização e de preservação da identidade, da memória cultural ou da tradição por meio de uma das seguintes atividades populares:

- I – historiografia de Samba;
- II - Composições de Samba;
- III – Organização e Participação em eventos, concurso ou desfiles de Samba;
- IV – Ensino e treinamento de dança de Samba;
- V – Organização de Blocos Carnavalescos;
- VI – Escolas de Samba;
- VII – Ligas administradoras das Escolas de Samba;
- VIII - Sociedades Esportivas e Recreativas de Samba;
- IX - Associações das Entidades Recreativas e Culturais Carnavalescas;
- X - Acadêmicos do Samba;





XI – Utilização de espaços públicos ou privados, quadras e afins, estruturas físicas fixas ou temporárias, ligados ao desenvolvimento de atividades de estudo, ensino, prática, ensaio, treinamentos e espetáculos do Samba.

Art. 6º A preservação e o desenvolvimento da cultura, da tradição e das manifestações culturais do samba bem como as respectivas expressões artísticas reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, direito de todos, serão promovidas com a colaboração da sociedade através das entidades culturais do Samba, incentivadas e fomentadas pelo Estado.

Art. 6º-A As atividades culturais de ensino da dança e dos instrumentos de percussão de matrícula facultativa, serão ministradas por entidades culturais, constitui exercício e prática de atividade cultural, assegurada a todas as comunidades e regiões brasileiras com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições e incentivos para o acesso e permanência nas entidades culturais promotoras das atividades típicas das escolas de samba de forma voluntária e gratuita para alunos dos 6 (seis) aos 17 (dezesete) anos de idade, matriculados em horário oposto ao da matrícula na educação básica obrigatória;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber da cultura do samba;

III - pluralismo de ideias e de concepções preservando-se as características próprias da cultura, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino da cultura do samba;

IV - gratuidade do ensino público das atividades culturais do samba em estabelecimentos culturais, mantido com apoio técnico, estrutural e com recursos do Estado por repasses anuais por aluno efetivamente matriculado;

V - valorização dos profissionais da educação complementar da cultura do samba, garantidos, na forma da lei, as formas simplificadas de seleção para ingresso, exercício e remuneração pela atividade;

VI - gestão democrática do ensino complementar da cultura do Samba, na forma da lei;





VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - Conteúdos mínimos para o ensino das escolas de Samba, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação complementar das escolas de samba, sobre a fixação dos critérios de seleção e remuneração desses profissionais para exercício da atividade, assim como os critérios de incentivo de participação dos alunos nas atividades culturais do samba e o conteúdo mínimo a ser ministrado.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração as formas de incentivo e fomento das atividades de preservação da cultura do Samba e das respectivas manifestações culturais, pela prática e ensino de natureza facultativa e complementar, assegurado o fomento financeiro de custeio das atividades por meio da destinação de parcela de receitas e rendimentos das seguintes fontes:

I – Fundo Nacional da Cultura;

II – Fundos Estaduais da Cultura.

III – Fundos Patrimoniais, Fundos de Reserva, Fundo de Defesa de Direitos Difusos e outros Fundos específicos de que tratam a lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e lei nº 9.008, de 21 de março de 1995;

IV – Emendas Parlamentares;

V – Doações e legados.

Parágrafo-único. A cessão de uso de bens móveis ou imóveis de qualquer espécie, quando incidente taxa, tarifa ou valor de qualquer espécie, poderão ser abatidos, compensados, amortizados ou convertidos em adiantamento da proporção destinada ao custeio e manutenção da entidade cultural.

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão a todos o acesso e o pleno exercício





das manifestações culturais do Samba em todo território nacional, apoiarão, incentivarão e protegerão a valorização e a difusão das manifestações culturais do Samba, dos grupos participantes e das entidades culturais do Samba e destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal à manutenção da infraestrutura e custeio das despesas dos espaços culturais destinados ao desenvolvimento do ensino e prática da cultura e tradição do Samba e à remuneração condigna de seus profissionais fixadas pelo piso por portaria interministerial nacionalmente, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo Estadual de Apoio à Cultura (FEC), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos no mínimo por 1,0% (um inteiro por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas entidades culturais, conforme vínculo de abrangência pela atuação da entidade cultural.

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 0,50% (cinquenta décimos por cento) no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;





b) no mínimo, 0,55% (cinquenta e cinco décimos por cento) em cada rede de entidades culturais de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 0,25 (vinte e cinco décimos por cento) em cada rede de entidades culturais de ensino municipal, estadual ou distrital que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei ou regulamento próprios, alcancem evolução de indicadores a serem definidos nos termos do Plano Nacional da Cultura;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas aos projetos, ações e programas culturais previstas no art. 7º desta lei e na lei prevista no §3º do art. 215 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos considerando a abrangência territorial de atuação da entidade cultural beneficiária, facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular ao fundo estadual de fomento à cultura previsto no inc. II do art. 7º desta Lei até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, respeitados os critérios estabelecido no §6º do art. 216 da Constituição Federal.

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de preservação das manifestações culturais pelo ensino da cultura do Samba estabelecida no caput deste artigo suportará, no máximo, 2,0% (dois por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;

IX - o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;





X – O Sistema Nacional de Cultura nas respectivas esferas da Federação disporá por leis e regulamentos próprios, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º deste artigo e no art. 7º desta lei e na lei prevista no §3º do art. 215 da Constituição Federal, as metas e diretrizes pertinentes do plano nacional da Cultura do Samba, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 216-A da Constituição Federal, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de entidade cultural de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de vaga de representação por membros conselheiros da Cultura do Samba nos conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de política cultural;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 40% (quarenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo e as vedações do §6º do art. 216 da Constituição Federal, será destinada ao pagamento dos profissionais dedicados ao desenvolvimento das atividades de preservação da cultura do Samba pela educação complementar, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o





percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - Portaria interministerial específica pelos Ministérios da Economia, da Cultura e da Educação, disporá nacionalmente, no mês de dezembro de cada ano, sobre a remuneração condigna dos profissionais dedicados à preservação da cultura pelo ensino complementar das manifestações culturais do Samba;

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento da cultura não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo;

II - cotas Estaduais e do Distrito Federal de que trata o § 6º do art. 216 da Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a distribuição dos recursos às entidades culturais do Samba deve considerar também as especificidades das regiões de matriz do Samba, as unidades da federação de maior expressividade popular de desenvolvimento do gênero e subgêneros, as peculiaridades dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Sul na espécie de manifestações culturais do Samba, a fim de definir critérios de ponderação em equilíbrio com a diversidade popular cultural das demais regiões do país de forma que a preservação do patrimônio imaterial da cultura do samba e suas respectivas manifestações culturais em todas as regiões do país tenham definições objetivamente consideradas relativas, ainda, ao nível socioeconômico e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à cultura e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.





Art. 9º Os recursos públicos serão destinados às entidades culturais do Samba, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na atividade cultural do Samba;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra entidade cultural do Samba, comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 10. Confere ao Samba bem como as respectivas expressões artísticas reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira e confere a titulação, tomados individualmente e em conjunto, para fins de inscrição no Livro de Registro das Formas de Expressão às entidades culturais constantes do Anexo I.

Art. 11 Na execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, serão apoiados programas, projetos e ações culturais do Samba que concretizem os princípios da Constituição, em especial o disposto nos art. 215 e art. 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e a, no mínimo, um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 destinados às seguintes finalidades:

I - valorizar a cultura nacional do Samba, consideradas suas várias matrizes e formas de expressão;

II - estimular a expressão cultural do Samba e seus diferentes grupos e comunidades sociais;

III - viabilizar a expressão cultural do Samba em todas as regiões do País e sua difusão em escala nacional;

IV - promover a preservação cultural do Samba em sua dimensão imaterial;

V - incentivar a ampliação do acesso da população à fruição e à produção cultural do Samba;





VI - fomentar atividades culturais do Samba com vistas à promoção da cidadania cultural, da acessibilidade artística e da diversidade de suas influências regionais;

VII - desenvolver atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas do Samba e os arranjos produtivos locais que formam a economia da cultura do Samba;

VIII - impulsionar a preparação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a produção e a difusão cultural do Samba;

IX - promover a difusão e a valorização das expressões culturais do Samba no exterior;

X - apoiar a inovação em atividades artísticas e culturais do Samba, inclusive em arte digital e em novas tecnologias;

XI - estimular ações com vistas a valorizar artistas, sambistas, mestres, técnicos e estudiosos da cultura do Samba;

XII - apoiar as atividades de preservação cultural do Samba;

XIII - apoiar e impulsionar festejos, eventos e expressões artístico-cultural do Samba tradicional como patrimônio cultural imaterial;

Art. 12 A execução do PRONAC obedecerá às normas, diretrizes e metas estabelecidas em seu plano anual, de acordo com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O plano anual de que trata o caput será elaborado pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, que o publicará até 30 de novembro do ano anterior àquele em que vigorará, de acordo com o disposto na Lei nº 8.313, de 1991, e nesta Lei, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Cultura.

Art. 13º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - proponente - as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural do





Samba, que proponham programas, projetos e ações culturais;

II - beneficiário - o proponente de programa, projeto ou ação cultural favorecido pelo PRONAC;

III - incentivador - o contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas, que efetua doação ou patrocínio em favor de programas, projetos e ações culturais do Samba, com vistas a incentivos fiscais, conforme estabelecido na Lei nº 8.313, de 1991;

IV - doação - a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, destinado a programa, projeto ou ação cultural do Samba;

V - patrocínio - a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural do Samba;

VI - pessoa jurídica de natureza cultural - pessoa jurídica, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade cultural; e

Art. 14. Os recursos do Fundo Nacional da Cultura poderão ser utilizados, observado o disposto no plano anual do PRONAC, da seguinte forma:

I - recursos não-reembolsáveis - para utilização em programas, projetos e ações culturais de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - financiamentos reembolsáveis - para programas, projetos e ações culturais de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, com fins lucrativos, por meio de agentes financeiros credenciados;

III - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho - para realização de cursos ou desenvolvimento de projetos, no Brasil ou no exterior;





IV - concessão de prêmios;

V - custeio de passagens e ajuda de custos para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior;

VI - transferência a Estados, Municípios e Distrito Federal para desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos; e

VII - em outras situações enquadráveis nos art. 1º e art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 1º Integrantes da estrutura do Sistema Nacional de Cultura, no âmbito das respectivas esferas da Federação, editarão as instruções normativas necessárias para definição das condições e procedimentos das concessões previstas neste artigo e respectivas prestações de contas.

§ 2º Para o financiamento reembolsável, Integrantes da estrutura do Sistema Nacional de Cultura, no âmbito das respectivas esferas da Federação, definirão com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento, que deverão ser aprovadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponíveis para financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o § 2º, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido, conforme o disposto no inciso IX do caput do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 5º Os subsídios decorrentes de financiamentos realizados a taxas inferiores à taxa de captação dos recursos financeiros pelo Governo federal devem ser registrados pelo Fundo Nacional da Cultura para constar da Lei Orçamentária Anual e em suas informações complementares assim como aos demais Integrantes da estrutura do Sistema Nacional de Cultura, no âmbito das respectivas esferas da Federação em relação aos Fundos Estaduais e Municipais de Apoio à Cultura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 03/02/2022 11:41 - Mesa

PL n.127/2022

§ 6º Na operacionalização do financiamento reembolsável, o agente financeiro será qualquer instituição financeira, de caráter oficial, devidamente credenciada pelos integrantes da estrutura do Sistema Nacional de Cultura, no âmbito das respectivas esferas da Federação.

§ 7º Os subsídios concedidos em financiamentos reembolsáveis, devem ser apurados para compor o rol dos benefícios creditícios e financeiros que integram as informações complementares da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15. A execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Nacional da Cultura e dos respectivos Fundos Estaduais e Municipais, e a supervisão e coordenação das atividades administrativas necessárias ao seu funcionamento serão exercidas em conformidade com o disposto nos §1º e §3º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 1991, pela simetria, pelos demais integrantes da estrutura do Sistema Nacional de Cultura, no âmbito das respectivas esferas da Federação.

Art. 16. Nos casos omissos nessa lei, aplicam-se, no que couber, pela simetria, aos integrantes da estrutura do Sistema Nacional de Cultura, no âmbito das respectivas esferas da Federação, as normas da Lei nº 8.313, de 1991, da lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, da lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, da lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, da lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019 e da lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2021;

200º da Independência e 133º da República.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 03/02/2022 11:41 - Mesa

PL n.127/2022

Anexo I

Escolas de samba do Rio Grande do Sul:

Alegrete:

Acadêmicos do Pôr-do-Sol
Imperatriz da Praça Nova
Mocidade Independente da Cidade Alta
Nós os Ritmistas
Unidos dos Canudos

Alvorada:

Algarve do Futuro (Arecuja - Mirim)
Asas de Ouro
Associação Periferia
Astros de Alvorada
Bem Vinda
Deixa Falar
Diplomatas de Alvorada
Estrela do Umbu
Império da Tijuca
Tradição Alada
Trevo de Ouro
Unidos da Intersul (Mirim)
Unidos do 11 de Abril

Arroio Grande:

E. S. Acadêmicos do Grande Arroio
E. S. Samba no Pé
E. S. Unidos da São Gabriel
E. S. Unidos da Ponte
E. S. Unidos do Promorar
Império do Sul (Mirim)
Sementes do Amanhã (Mirim)
Amigos do Pipoquinha (Mirim)
Raízes do Arroio Grande (Mirim)
Unidos da São José (Mirim)

Bagé:

Acadêmicos da Zona Norte
Águia da BX
Aliança
Bairro Bonito
Imperadores do Povo Novo
Renascer



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Unidos da Estrela d'Alva

Cacequi:

Acadêmicos da Montanha
Unidos da Vila Iponã

Cachoeira do Sul:

Aldeanos do Samba
Estação Expresso
Inovação
Talagaço
Unidos da Vila

Canoas:

Acadêmicos da Grande Rio Branco
Acadêmicos de Niterói
Estado Maior da Rio Branco
Guardiões da Bom Sucesso
Imperatriz da Grande Niterói
Império da Mathias
Nenê da Harmonia
Nossas Raízes
Os Tártaros
Pérola Negra
Rosa Dourada
Unidos do Guajuviras

Capão da Canoa:

Corujas do Samba
Unidos do Litoral

Caxias do Sul:

Acadêmicos 15 de Novembro
Acadêmicos da Vila Leon
Acadêmicos do Ritmo
Acadêmicos do São Vicente
Acadêmicos Filhos de Jardim
Império da Zona Norte
Império de Casa Azul e Branco
Império do Jardim América
Incríveis do Ritmo
Mancha Verde
Nação Verde e Branco
Pérola Negra
Protegidos da Princesa
Reino do Sol e da Lua
União Reolon Imperatriz do Vale
Unidos do Centenário
Unidos do É o Tchan_
Unidos da Tia Marta_
Unidos da Zona Norte_

Cruz Alta:

Acadêmicos do Sol_
Gaviões da Ferrô
Imperatriz da Zona Norte
Unidos de São José_
Unidos do Beco

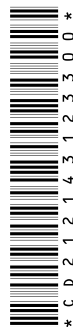
Constantina:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Filhos da Lua
Demônios da Garoa

Eldorado do Sul:

Estação do Samba_
Estrela do Sul_
Império do Centro Novo_
Raízes Eldoradenses_

Estância Velha:

Acadêmicos do Samba_
Asas da Liberdade_
Unidos da Ponte_

Esteio:

Império Serrano da Vila Pedreira_
Mocidade Independente do Jardim Planalto
Negritude
Salgueiro
Unidos do Viradouro
Styllus

Gravataí:

Acadêmicos de Gravataí_
Cativos_
Unidos do Vale_

Guaíba:

Academia de Samba Cohab-Santa Rita
Estado Maior da Colina_
Império Serrano
Tradição_

Itaqui:

Acadêmicos da Mocidade Independente_
Águias do Samba Itaquiense_
Azes do Ritmo_
Ênio Sayago_
Entidade Cultural Brilho Africano_
Filhos do Mar_
Imperatriz Itaquiense_
Império da Vila Nova_
Império do Arco Íris_
Mocidade Salgueirense_
Noel Rosa_
Saldanha da Gama_
Unidos da Beira Rio_
Unidos da Pró-Morar_
Unidos do Surdo_
Unidos do Uirapuru_

Jaguarão:

Aguenta Se Puder_
Estrela D'Alva_
AERB Palestina_

Lajeado:

Academia do Samba_
Academia do Samba Reggae_
Só Alegria_



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Unidos da Folia_
Novo Hamburgo
Aí Vem os Marujos_
Cruzeiro do Sul
Império da São Jorge
Portela do Sul
Protegidos da Princesa Isabel

Osório:

Academia do Samba Só Sorriso_
Estado Maior da Zona Leste_

Passo Fundo:

Academia de Samba Cohab 1_
Acadêmicos do Chalaça_
Águia Dourada_
Bambas da Orgia_
Bom Sucesso_
Era de Aquários_
Garotos da Batucada_
Imperadores do Samba_
Pandeiro de Prata_
União da Vila_

Pelotas:

Academia do Samba
Acadêmicos da Saúde_
Arautos da Baronesa_
Estação Primeira do Areal
Estácio de Sá_
General Osório_
General Telles
Imperadores da Guabiroba_
Imperatriz da Zona Norte_
Ramiro Barcellos
Rosa Imperial_
Unidos do Fragata

Porto Alegre:

Acadêmicos de Gravataí (Gravataí)
Bambas da Orgia
Estado Maior da Restinga
Fidalgos e Aristocratas
Imperadores do Samba
Imperatriz Dona Leopoldina
Império do Sol (São Leopoldo)
Império da Zona Norte
Academia Samba Puro
Copacabana
Praiana
Realeza
União da Tinga
União da Vila do IAPI
Unidos da Vila Mapa
Unidos de Vila Isabel (Viamão)
Academia de Samba Cohab-Santa Rita (Guaíba)
Acadêmicos da Orgia
Filhos de Maria
Mocidade Independente da Lomba do Pinheiro
Protegidos da Princesa Isabel (Novo Hamburgo)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Unidos do Guajuviras (Canoas)
Filhos da Candinha
União Cohab Cavallhada
Os Comanches

Rio Pardo:

Beija-Flor_
Embaixadores do Ritmo_
Enamorados_
Realeza da Vila_
União de Ramiz_
Unidos da Vila Guerino_

Rio Grande:

14 de Agosto_
Acadêmicos da P1_
Acadêmicos da São Miguel_
Águia do Samba_
Amigos da Cabra_
Bafo da Onça_
Charanga do GreNal_
Furiosa da Barra_
Grande Rio_
Imperadores da Rural_
Império Serrano_
Mariquitas_
Mocidade Independente de São Miguel_
Nega Maluca_
Nós de Casa_
Nós Jovens_
Renascer da Esperança_
Unidos da Capivara_
Unidos da Castelo Branco_
Unidos da Cobra_
Unidos da Dom Pedro II_
Unidos da Furiosa_
Unidos da Municipal_
Unidos da Rheingantz_
Unidos da Zona Oeste_
Unidos do Mé_
Unidos do Zaire_

Quintão:

Foliões do Quintão_
Imperatriz do Litoral_
Império Praiano_
Unidos do Rei do Peixe_

Santa Cruz do Sul:

13 de Maio_
Academia de Samba Bom Jesus_
Acadêmicos do União_
Esperança_
Imperadores do Ritmo_
Imperatriz do Sol_
Império da Zona Norte_
Unidos de Santa Cruz_

Santa Maria:

Barão de Itararé_



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Imperatriz Academia de Samba_
Império da Zona Norte_
Mocidade Independente das Dores_
Trevo de Ouro_
Unidos de Camobi_
Unidos do Itaimbé_
Vila Brasil_

Santa Vitória do Palmar:

Barracão
Imperadores da Brasileiro_
Mamonas do Samba_
Sambistas dos Palmares_
Vila Jacinto_
Vila Nova_

Santana do Livramento:

Academia de Samba Mocidade Alegre_
Grêmio Recreativo Bafo da Onça_
Império da Zona Sul_
Nascente do Sol_
Praiana_
Sociedade Recreativa Brasil Zumbi_
Sociedade Recreativa Os Acadêmicos_
Tradição

Santo Ângelo:

Acadêmicos do Improvizo
Grande Pippi
Imperadores do Samba
Império da Zona Norte
Mocidade Independente da São Carlos
União do Alcebiades
Unidos da Zona Sul

São Borja:

Mocidade Independente da Vila Umbú
Unidos da Ponte
Vai-Vai

São Leopoldo:

Academia de Samba da Zona Norte
Acadêmicos do Rio Branco
Alambique
Estação Primeira de São Léo
Gladiadores da Feitoria
Imperadores do Sul
Imperatriz Leopoldense
Império do Sol
União da Vila

São Lourenço do Sul:

Estação Primeira do Cruzeiro
Unidos da Lomba
Vai Vai
XV de Novembro

Sapiranga:

Império das Rosas
Unidos de Sapiranga

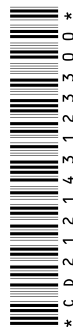


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Sapucaia do Sul:

Acadêmicos do Morro
Águias de Ouro
Império do Vale
Mangueira
Unidos do Capão

Taquari:

Batutas do Orgia
Irmãos da Opa

Tapes:

Acadêmicos do Arroio
Apito de Ouro
Corujão
Imperadores da Treze de Maio
Império da Zona Sul

Uruguaiana:

Academia de Samba Os Cevados
Acadêmicos de São Miguel
Acadêmicos do Negão
Aliança do Samba
Amigos da Comunidade (Mirim)
Apoteose do Samba
Baixada Ivo Rodrigues
Bambas da Alegria
Cova da Onça
Deu Chucha na Zebra
Ilha do Marduque
Imperadores do Sol
Imperatriz Uruguaianense
Império da Zona Sul
Império Serrano
Mocidade Independente da Vila Júlia
Morro do Galo
Os Rouxinóis
Pantera Negra
Salgueiro
Toca do Lobo
União da Vila
Unidos da Mangueira

Venâncio Aires:

Acadêmicos do Samba Négo
Fiel Tribo Guarani
Império do Samba
Unidos das Vilas

Viamão:

Academia de Samba Barão do Upacará
Academia de Samba Parque Índio Jary
Academia de Samba Viamar
Acadêmicos da Martinica
Acadêmicos de Padre Réus
Flor de Liz
Império da Vila Planalto
Madalena
Sol Maior



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





Unidos de Vila Esmeralda
Unidos de Vila Isabel
Volta da Figueira

JUSTIFICAÇÃO

A preservação da tradição do samba no Brasil precisa ser pensada de forma a retomar a prática espontânea, de improviso, sem limitar a transmissão do saber às aulas no processo de ensino obrigatório, mas também nas escolas de samba e nos movimentos de interesse público das diversas entidades do país que promovem a cultura e não tem condições de manter os projetos culturais por diversas razões socioeconômicas, já que a espetacularização do samba-enredo, diminuíram-se os espaços para se praticar as formas mais tradicionais do samba.

Entre as ações previstas nesse projeto de lei, a partir da demanda dos próprios sambistas, escolas de samba, agremiações e diversas entidades promotoras da cultura tradicional, pretendem fortalecer a preservação cultural.

Inegável que o samba bem como as respectivas expressões artísticas são já popularmente reconhecidos no Brasil e no mundo como manifestações culturais brasileiras e, por isso, devem ser como um todo elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 1 2 1 4 3 1 2 3 3 0 0 *



Tem-se que são consideradas formas de expressão artística do Samba, aquelas cultivadas com referência na dança, no costume de dançar e no gênero musical de produção brasileira, a partir das diversas influências regionais e matrizes de época, da diversidade de letras, composições e de estilos de dançar, assim como de elementos outros de ritmo e até de instrumentos que acompanham a melodia, tudo sempre mantida a identidade de cadência característica do Samba, presente em todas as regiões brasileiras, não só como dança e arte mas como modos de socialização e referenciais de pertencimento reconhecidas como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Além das Matrizes do samba do Rio de Janeiro como o samba de terreiro, o samba partido-alto e o samba-enredo, já reconhecidos e inscritos no Livro de Registro das Formas de Expressão, também merecem a salvaguarda da preservação da tradição as manifestações culturais do Samba por seus diversos tipos, Samba de roda, Samba-canção, Samba-exaltação, Samba de gafieira, como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro que descrevem a história e a identidade do brasileiro e da brasileira de maneira melódica e poética, consideradas formas de expressão artística do Samba, a marcação típica do ritmo com uso predominante da percussão por suas diversas formas e características reveladas pelo uso de palmas, atabaques, qualquer tambor, com ou sem combinação de instrumentos de batucada, do cavaquinho, pandeiro, tamborim, reco-reco, violão, atabaque, cuíca, agogô, flauta transversa e voz, como manifestações culturais





nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Sabe-se que a manutenção da tradição é hoje preservada diretamente por agremiações que devem ser, como já são na prática, consideradas entidades culturais do Samba de relevante interesse coletivo público. Tais organizações, Agremiações, Escolas, Blocos, Ligas, Redes, Rodas e Clubes, independente da espécie ou da denominação, em regra sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, são as principais responsáveis pela preservação da cultura do samba, pois, ligadas direta e especificamente às ações de resgate, de valorização e de preservação da identidade, da memória cultural e da tradição e exercem papel fundamental por meio de suas atividades populares de cunho, artístico e cultural como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro por meio da historiografia de Samba; das Composições de Samba; da Organização e Participação em eventos, concurso ou desfiles de Samba; do Ensino e treinamento de dança de Samba; da Organização de Blocos Carnavalescos; das Escolas de Samba; das Ligas administradoras das Escolas de Samba; das Sociedades Esportivas e Recreativas de Samba; das Associações das Entidades Recreativas e Culturais Carnavalescas; dos Acadêmicos do Samba; enfim, mediante utilização de espaços públicos ou privados, quadras e afins, estruturas físicas fixas ou temporárias, ligados ao desenvolvimento de atividades de estudo, ensino, prática, ensaio, treinamentos e espetáculos do Samba.

A preservação e o desenvolvimento da cultura, da tradição e das manifestações culturais do samba bem como as respectivas expressões artísticas carecem de serem reconhecidos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 1 2 1 4 3 1 2 3 3 0 0 *



legalmente como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, direito de todos, a fim de que sejam promovidas com a colaboração da sociedade através das entidades culturais do Samba, contudo fortemente incentivadas e fomentadas pelo Estado.

A propósito, a Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D B 2 1 2 1 4 3 1 2 3 3 0 0 *



§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 1 2 1 4 3 1 2 3 3 0 0 *



VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
VII - transversalidade das políticas culturais;
VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
IX - transparência e compartilhamento das informações;
X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.
§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:
I - órgãos gestores da cultura;
II - conselhos de política cultural;
III - conferências de cultura;
IV - comissões intergestores;
V - planos de cultura;
VI - sistemas de financiamento à cultura;
VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
VIII - programas de formação na área da cultura;
e
IX - sistemas setoriais de cultura.
§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.
§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

As atividades culturais de ensino da dança constitui exercício e prática de atividade cultural, assegurada a todas as comunidades e regiões brasileiras com base nos princípios da igualdade de condições e incentivos para o acesso e permanência nas entidades culturais promotoras das atividades típicas das escolas de samba de forma voluntária e gratuita para crianças e jovens que são abertas oportunidades e, não raramente, são tirados das ruas e da vulnerabilidade típica do aliciamento do crime; da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber da cultura do samba; do pluralismo de ideias e de concepções preservando-se as características próprias da cultura; da gratuidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 03/02/2022 11:41 - Mesa

PL n.127/2022

do ensino público das atividades culturais do samba; da valorização dos profissionais da educação complementar da cultura do samba; da garantia de padrão de qualidade do processo de ensino, preservação da cultura; enfim, como maneira a assegurar durante a formação básica comum o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Nesse contexto, eis a proposição, balizadas na Constituição Federal e no melhor interesse em manter a identidade cultural do Samba e suas manifestações culturais com participação e fomento mais ativo do Estado a fim de evitar a morte de centenas de entidades culturais dedicadas às atividades de nossa cultura pátria é que serve a presente a que conto com os nobres pares pela aprovação.

Sala das Sessões, 30 de Dezembro de 2021

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143123300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 1 2 1 4 3 1 2 3 3 0 0 *